



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Concorrência Pública nº 1810.01/2022

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A), PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE, DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ
– ESTADO DO CEARÁ.**

A empresa **ECOITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 20.732.519/0001-71, com endereço na Rua Joaquim Bezerra, nº 22 altos, Bairro Centro, CEP 62.740-000, Cidade de Itapiúna, Estado do Ceará, e-mail ecoitaempreendimentos@gmail.com, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 12, do Decreto nº 3.555/2000, c/c art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, tempestivamente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em face do instrumento convocatório da mencionada licitação..

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1. DO PREFÁCIO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam ~~in~~ctivamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da doutra Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida mctivação”.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais pode ser impugnado por qualquer cidadão e, com maior razão, por qualquer interessado em participar do certame.

A impugnação deve ser apresentada até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, quando efetuada por qualquer cidadão (art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93), e até 02 (dois) dias úteis, quando apresentada por licitante (art. 41, § 2º), que não ficará impedido de participar do processo, até a decisão definitiva a ela pertinente (art. 41, § 3º).

No caso em tela, a abertura dos envelopes de habilitação ocorrerá no dia 24/11/2022, portanto, totalmente tempestivo o presente pedido de impugnação.

3. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Prefeitura Municipal de Baturité/CE, por intermédio da sua Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura, está promovendo licitação, na modalidade concorrência pública do tipo menor preço global, visando o Serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano), do Município de Baturité/CE, nos termos do item 1.1 do edital, *in verbis*:

“1.1 - A presente Licitação tem como objeto o Serviço de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos (lixo urbano), do Município de Baturité/CE, conforme projetos e orçamento em anexo.”

A impugnante tem interesse em participar do certame, todavia, entende que as previsões insertas nos **ITEM 4.2.4.8**, referente à Qualificação Técnica da empresa licitante, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação.

No intuito de comprovar as irregularidades cometidas no edital convocatório, abordaremos objetivamente os itens impugnados, como também os motivos pelos quais acreditamos que devem ser alterados.

Sem embargo do trabalho dispendido na estruturação do edital, nele (item 4.2.4.8) se fez constar exigência de que a empresa licitante tenha em seu quadro de responsáveis técnicos: Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, observe.

4.2.4.8. A CONTRATADA deverá possuir em seu quadro técnico, os profissionais constantes no quadro abaixo:

Qtde.	Profissionais/Responsáveis Técnicos
01	Engenheiro Civil
01	Engenheiro de Segurança do Trabalho

Ocorre que o SERVIÇO DE ROÇADA MECANIZADA, exigência que consta do subitem 4.2.4.5 do Edital do presente certame.

DESCRIÇÃO	UNIDADE SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA A SER EXIGIDA
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS - CAMINHÃO COMPACTADOR DE 15M3	TON	1.605,98
COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE VARRIÇÃO, CAPINA, VOLUMOSOS E RESÍDUOS DE CONSTRUÇÕES E DEMOLIÇÕES - CAMINHÃO BASCULANTE DE 6M3	TON	1.747,96
SERVIÇO DE ROÇADA MECANIZADA	HA	5,76

Exigência acima mencionada e exigida no instrumento convocatório, NÃO SÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DO ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO.

Tal exigência é de responsabilidade do ENGENHEIRO AGRÔNOMO.

“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.” Resolução CONFEA n.º 218/1973.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...);

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. (grifo nosso)

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º:



*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”; (Grifo nosso)

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento.

Ora, as exigências para qualificação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei n. 8.666/93, prevendo apenas condições que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica se constituam em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Nesse mesmo diapasão, encontramos mais uma vez a manifestação de Marçal Justen Filho:

“(…) não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa. Assim, o é porque foi a Constituição que determinou a admissibilidade apenas das exigências as mais mínimas possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Mas há outro motivo para isso. É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnico-operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 7ª edição, p. 337).

Os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos



excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos. TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bernquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Vale ressaltar que os vícios acima citados, encontrados no edital regulador da presente licitação, viola os princípios da ampla competitividade e da moralidade administrativa, uma vez que restringem a participação de pretendentes.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem injustificadamente a competitividade do certame.

4. DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante, tendo confiança no bom senso e sabedoria do D. Presidente, requer a retificação do Edital, pelo fato de atual se encontrar eivado dos vícios exaustivamente citados, retificando e evitando grave lesão a direito e garantia fundamental, além de conferir ac presente certame licitatório o acatamento aos basilares princípios constitucionais regentes, e de promover a tão esperada JUSTIÇA, para só então dar sequência ao procedimento licitatório.

Sugerimos que a obrigação da empresa licitante em apresentar engenheiro agrônomo, referente ao objeto licitado.

Desta maneira, e com o intuito precípuo de permitir que a Concorrência Pública nº 1810.01/2022 obedeça a seus próprios fundamentos, protestamos, de jure absoluto e pedimos vênias, para manifestar que a manutenção de tais dispositivos e interpretações até o momento exaradas, constitui irreparável equívoco, penalizando a própria Administração, eis que fere o que estabelece a Lei Federal 8.666/93 e demais legislações esparsas aplicáveis.

Requer, outrossim, a Vossa Senhoria o recebimento desta em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital ausente dos vícios abaixo considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Itapiúna/CE, 21 de novembro de 2022.

**MICHEL
TEIXEIRA DE
ARAUJO:0263
8904309**

Assinado de forma digital por
MICHEL TEIXEIRA DE
ARAUJO:02638904309
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=26882551000110,
ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=MICHEL
TEIXEIRA DE ARAUJO:02638904309
Dados: 2022.11.21 14:40:09 -03'00'

MICHEL TEIXEIRA DE ARAÚJO
CPF:026.389.043-09
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE: 340079
RNP: 061821289-2



PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURITÉ -CE.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1810.01/2022
OBJETO: SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E
DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), DO
MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE.

DADOS – PESSOA JURÍDICA

RAZÃO SOCIAL: ECOITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
EIRELI
NOME DE FANTASIA: ECOITA EMPREENDIMENTOS
CNPJ: 20.732.519/0001-71
ENDEREÇO: RUA JOAQUIM BEZERRA, Nº 22 ALTOS, BAIRRO CENTRO,
CEP 62.740-000, CIDADE DE ITAPIÚNA, ESTADO DO CEARÁ
FONE: (088) 99626.4497 / (085) 99926.8155
E-MAIL: ECOITAEMPRESSEMENTOS@GMAIL.COM

DADOS – RESPONSÁVEL LEGAL

REPRESENTANTE LEGAL: MICHEL TEIXEIRA DE ARAÚJO
CPF: 026.389.043-09

Informamos que o endereço eletrônico ecoitaempreendimentos@gmail.com é o meio oficial, onde serão encaminhados todos os atos atinentes ao desenvolvimento do presente processo, inclusive quanto à convocação, contratação, informações de impugnações, recursos, notificações, penalidades, rescisões, reajuste de preços e demais atos que se fizerem necessários, ressalvados os atos que exigem publicação oficial.

ITAPIÚNA/CE, 21 de novembro de 2022.

**MICHEL
TEIXEIRA DE
ARAÚJO:02638
904309**

Assinado de forma digital por MICHEL
TEIXEIRA DE ARAÚJO:02638904309
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=26882551000110,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF A1, cn=MICHEL TEIXEIRA DE
ARAÚJO:02638904309
Dados: 2022.11.21 14:39:50 -03'00'

____/____/____
Data da Entrega

Ass.: _____

**MICHEL TEIXEIRA DE ARAÚJO
CPF:026.389.043-09
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-CE: 340079
RNP: 061821289-2**

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME
MICHEL TEIXEIRA DE ARAUJO

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/AUF
2001005055457 SSPDS CE

CPF 026.389.043-09 DATA NASCIMENTO 26/03/1989

FILIAÇÃO
DOMINGOS SAVIO PINHEIRO DE ARAUJO
MÁRIA TEIXEIRA DE ARAUJO

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO 04998738440 VALIDADE 08/09/2025 Nº HABILITAÇÃO 30/07/2010

OBSERVAÇÕES
A

ASSINATURA DO PORTADOR
Michel Teixeira de Araujo

LOCAL FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO 25/09/2020

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 22506087189 CE176783202

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 18532225761

QR-CODE



Documento assinado com certificação digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade pode ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinaci-digital> >.

SERPRO / DENATRAN



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

381

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) _____
Código da Natureza Jurídica **2305**
Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio _____

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **ECOITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CEP2100001587

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		046	1	TRANSFORMACAO

ITAPIUNA
Local

8 Janeiro 2021
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:
Nome: _____
Ass-natura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM SIM

NÃO / / _____ Responsável NÃO / / _____ Responsável

Processo em Ordem À decisão

/ / /

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. *Vide despacho em folha anexa

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

/ / / _____

Data Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. *Vide despacho em folha anexa

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

/ / / _____

Data Vogal Vogal Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 23600224219 em 08/01/2021 da Empresa ECOITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 20732519000171 e protocolo 210050250 - 08/01/2021. Autenticação: FC6EDDC6D2DC9212C0FE3F80946DC52DCCB8956C. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do processo 21/005.025-0 e o código de segurança OgFP Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/01/2021 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 1/9